



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0007219-11.2013.8.19.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO NOVO AUTÓDROMO DO RIO DE JANEIRO BEM COMO DAS DEMAIS INTERVENÇÕES RELACIONADAS AO EMPREENDIMENTO. PROIBIÇÃO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE INICIAR QUALQUER INTERVENÇÃO NA ÁREA ANTES DE EXPEDIDA LICENÇA DE INSTALAÇÃO QUE OBSERVE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, POR SER O ESTADO, ALÉM DE EXECUTOR DAS OBRAS, O PROPRIETÁRIO DO TERRENO CUJA TITULARIDADE LHE FOI TRANSFERIDA PELO GOVERNO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCEDER MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRU-





DENCIAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUE NÃO DISPENSA A APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA). ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se a área a ser construída, correspondente a 214 hectares, está localizada em local de relevante interesse ambiental, por ser cercada de vegetação com espécies ameaçadas de extinção, e se subsiste risco de causar impacto ambiental significativo, não há razão para a dispensa do Estudo de Impacto Ambiental, conforme determinado na decisão agravada, especialmente, porque na área, onde funcionava Base de Treinamento Militar, estão enterrados explosivos em locais ignorados, o que, inclusive, já causou o falecimento de uma pessoa. Ressalte-se que, independente do caráter prévio da Licença, o processo de sua concessão não obedeceu aos ditames legais e constitucionais, razão pela qual restou viciado, ante a ausência do prévio Estudo de Impacto Ambiental. Decisão que não merece reforma. Aplicação do verbete sumular de nº. 59 do TJ/RJ. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos esses autos do Agravo de Instrumento nº. 0007219-11.2013.8.19.0000, em que são



agravantes Estado do Rio de Janeiro e Instituto Estadual do Meio Ambiente – INEA e agravado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fls. 206/208 que, em Ação Civil Pública, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do licenciamento ambiental do novo autódromo do Rio de Janeiro, bem como das demais intervenções relacionadas ao empreendimento.

Determinou, ainda, a proibição pelo Estado do Rio de Janeiro de iniciar qualquer intervenção na área antes de expedida Licença de Instalação que observe todos os requisitos legais e somente após a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental.

Suscitam a incompetência absoluta do Juízo, pois a União, além de ser a responsável pela elaboração do projeto executivo, é, também, a proprietária do terreno onde será executada a obra, e a violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, já que o Juízo deixou de determinar a manifestação do Estado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Informam que a licença concedida para a construção é apenas prévia, não autorizando o início das obras, e refere-se à fase preliminar do empreendimento que permite o detalhamento do projeto, aprova a localização e a viabilidade ambiental e estabelece requisitos básicos e condicionantes para as próximas fases de sua implementação.

Acrescentam que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) não é imprescindível à concessão da Licença por não se tratar de “significativo impacto ambiental”, bastando o estudo preliminar realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); que a mata está em estágio médio de regeneração; e que não é certo dizer que há material explosivo no local.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

A decisão de fl. 969 indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 975/979.

Contraminuta do agravado às fls. 981/1007.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 1027/1040, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, na qual se requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida parcialmente.

Não merece acolhida a alegação de incompetência do Juízo Estadual.

Primeiro, porque o agravado se insurge contra o próprio processo de licenciamento ambiental submetido ao INEA, que não teria observado as etapas previstas na lei.

Segundo, porque o Estado, além de executor das obras, passou a ser o proprietário do terreno cuja titularidade lhe foi transferida pelo Governo Federal (fl. 1.009).

Além disso, o Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades decorrentes da construção do empreendimento foi arquivado pelo Ministério Público Federal porque este entendeu pela “ausência de atribuição federal para investigar os fatos” (fls. 1.013/1.014).

A Lei nº 8.437/92, no artigo 2º, estabelece que “no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

No entanto, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, sendo aquele consubstanciado na possibilidade de dano com a ocorrência do fato consumado ensejando, portanto, prejuízo para toda a coletividade e para a preservação do meio ambiente e, este em virtude da plausibilidade do direito, demonstrada pela farta documentação acostada aos autos, chancelam a decisão agravada.

O E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o abrandamento da regra prevista no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, no que vem sendo acompanhado por este E. Tribunal, conforme se observa:

AgRg no Ag 1314453 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0098005-0 – Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN – Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA – Data do Julgamento: 21/09/2010 – Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2010.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder



público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública.

2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar.

3. Agravo Regimental não provido.

0040295-60.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CUSTÓDIO TOSTES - Julgamento: 30/07/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS EMERGENCIAIS, PRETENDIDAS CONFORME APURAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. RECURSO FUNDADO NA NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR, POR AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO, NA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL EM CASOS EM QUE NÃO CONFIGURADA OMISSÃO, NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC E NA EXIGUIDADE DO PRAZO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA OITIVA PRÉVIA À LUZ DO CASO CON-



CRETO. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES QUE NÃO EXCLUEM O DIREITO DA POPULAÇÃO EM VER-SE PROTEGIDA DOS INCIDENTES QUE SE PRETENDE EVITAR. SÚMULA 241 DO TJERJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POR NÃO SE CONFIGURAR TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJERJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A área prevista para a implantação do projeto corresponde a, aproximadamente, 214 hectares e localiza-se na Estrada do Camboatá, nº 1.005, Bairro de Ricardo de Albuquerque, onde operava o Centro de Instrução de Operação Especial do Exército - CIOP.

O projeto engloba a construção de pista de corrida automobilística, kartódromo, anel viário de autódromo e vias radiais de acesso do circuito, heliponto, áreas de estocagem de combustível, sistema auxiliar de geração de energia, sistema de distribuição de energia e centro de negócios.

Iniciado o processo de licenciamento ambiental, a Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, emitiu a Declaração nº 5.399/2011 pela qual dispensou a elaboração de EIA/RIMA para o projeto e concedeu Licença Prévia baseando-se no “Estudo



Preliminar de Viabilidade Ambiental” elaborado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Consoante sustenta o Ministério Público, o Estudo da FGV não considerou dados fundamentais à conclusão sobre a viabilidade ambiental do Projeto no local, eis que inexiste diagnóstico da fauna e da flora, assim como a identificação e avaliação de todos os impactos da instalação e do funcionamento do Projeto.

Além disso, o EIA se destina também a garantir a publicidade do instrumento, inclusive, com a participação pública no processo decisório, e a área é ocupada por grandes árvores remanescentes da floresta original e espécies ameaçadas de extinção da flora brasileira.

Narra, ainda, que a instalação e o funcionamento do Projeto no local pode inadvertidamente provocar explosões, com risco à vida de pessoas e do público que venha a participar dos eventos no Autódromo.

Razão assiste ao agravado inexistindo razão para a reforma da decisão agravada.

A Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, incisos IV e VII, preceitua que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), assim, é imprescindível à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

A Resolução CONAMA nº 237/97, no artigo 3º, *caput*, dispõe:

Art. 3º– A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas

efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio depen-  
derá de prévio estudo de impacto ambien-  
tal e respectivo relatório de impacto sobre  
o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-  
se-á publicidade, garantida a realização  
de audiências públicas, quando couber, de  
acordo com a regulamentação.

Não há dúvida de que se trata de empreendimento  
de significativo impacto ambiental.

A Resolução CONAMA nº 01/86 insere dentre os  
empreendimentos cujo licenciamento depende de EIA-RIMA os  
projetos urbanísticos acima de 100 hectares ou em áreas con-  
sideradas de relevante interesse ambiental a critério do SEMA e  
dos órgãos municipais e estaduais competentes.

A ilustre Procuradora de Justiça, em seu parecer, à  
fl. 1.034, destacou que “ainda que o empreendimento em  
questão não estivesse no rol exemplificativo do art. 2º da Re-  
solução CONAMA nº 237/97, a dispensa seria indevida, pois a  
potencialidade do impacto a ser causado pelo empreendimen-  
to se enquadraria como significativa, afinal, trata-se de um  
autódromo internacional com pistas, arquibancadas, torres,  
kartódromo e outras instalações sobre uma área ampla e den-  
sa cobertura vegetal de mata atlântica”.

De fato, se a área a ser construída, correspondente a 214 hectares, está localizada em local de relevante interesse ambiental, por ser cercada de vegetação com espécies ameaçadas de extinção, e se subsiste risco de causar impacto ambiental significativo, não há razão para a dispensa do Estudo de Impacto Ambiental, conforme determinado na decisão agravada, especialmente, porque na área, onde funcionava Base de Treinamento Militar, estão enterrados explosivos em locais ignorados, o que, inclusive, já causou o falecimento de uma pessoa.

Ressalte-se que, independente do caráter prévio da Licença, o processo de sua concessão não obedeceu aos ditames legais e constitucionais, razão pela qual restou viciado, ante a ausência do prévio Estudo de Impacto Ambiental.

Não se pode olvidar que o feito encontra-se ainda em fase inicial de parcial concessão da tutela antecipada, que se baseia em cognição sumária, decorrendo da plausibilidade do direito invocado e da presença dos seus pressupostos, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, conforme dispõe o artigo 273 do CPC, que, na hipótese, restaram claramente evidenciados.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que somente se reforma a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela se for teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, o que não é o caso (verbete sumular de nº. 59 deste Tribunal).



Por estas razões, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2013.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES  
Presidente / Relator

